



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 557 /2015.

SESSÃO: 82ª ORDINÁRIA de 20 de maio de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0063/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201114691

RECORRENTE: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Extemporaneidade entre a data da emissão do documento fiscal e da autuação. Extrapolação do prazo previsto no art. 428 do Decreto nº 24.569/97. Requisitos de validade não estão presentes na Nota Fiscal apresentada. Hipótese de inidoneidade do documento fiscal (art. 131 – RICMS/CE). Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias acompanhadas do DANFE nº 1563, emitido em 25.10.2011, que foi considerado inidôneo conforme o art. 428 do Dec.”.

B. CÁLCULO: R\$ 10.000,00 ICMS: R\$ 1.700,00 MULTA: R\$ 3.000,00

O autuante considerou como artigos infringidos: art. 16, I, "b", 21, II "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: CGM nº 95/2011, DANFE nº 000.001.563, CTCR nº 34850, CRLV nº BB03455742, cópia CNH do Sr. Luiz de Souza Lima.

A empresa autuada não impugna o feito fiscal, mas informa que realizou depósito administrativo no montante do crédito tributário.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito (fls. 38/40), sob o entendimento de que “(...) a extemporaneidade é manifesta, pois entre a data da emissão do documento (25/10/2011) e da autuação (25/11/2011) havia muito superado o prazo legal de sete dias previsto para a implementação da operação, e não constava do mesmo, qualquer visto do Fisco cearense que autorizasse a circulação das mercadorias.”

Inconformado com a decisão de 1º grau, o autuado interpõe recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários alegando resumidamente que:

- 1 - a nota fiscal nº 1563 refere-se há um retorno de mercadorias;
- 2 - a circulação de mercadorias para fins de incidência do ICMS, não é mero deslocamento físico (circulação física) da mercadoria, mas, em verdade, a mudança de titularidade e de propriedade - o mero deslocamento físico não é fato gerador do ICMS;
- 3 - a operação de compra e venda não se consumou, logo não é devido nenhum tipo de imposto;
- 4 - a NF 1563 fora emitida em 25/10/2011, tendo como destinatário a empresa Votorantim Cimentos NE S/A. Ocorre que, chegando ao seu destino a referida mercadoria foi recusada, retornando para o emitente (Politécnica Com. Serv. Man. Indl. LTDA);
- 5 - o emitente reenviou a mercadoria novamente a destinatária, que não a recebeu por divergências na quantidade do material;
- 6 - em nenhum momento a mercadoria foi entregue de fato ao destinatário, portanto, a presente ação deve ser julgada Improcedente, posto que não houve o vencimento da nota fiscal em contento.

O Parecer de nº 147/2015 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim no dia 25.11.2012, os agentes fiscais verificaram que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal sem validade jurídica, uma vez que o DANFE nº 1563, emitido em 25.10.2011 encontrava-se com o prazo legal de validade expirado, tornando-o inidôneo, nos termos do art. 428 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias, contados da data da sua emissão.

O julgador singular decidiu pela **procedência** do feito (fls. 38/40), sob o entendimento de que “(...) a extemporaneidade é manifesta, pois entre a data da emissão do documento (25/10/2011) e da autuação (25/11/2011) havia muito superado o prazo legal de sete dias previsto para a implementação da operação, e não constava do mesmo, qualquer visto do Fisco cearense que autorizasse a circulação das mercadorias.”



Em sua defesa, o autuado alega que a nota fiscal eletrônica (DANFE nº 1563) refere-se há um retorno de mercadorias, ou seja, um mero deslocamento físico que não é fato gerador do ICMS, uma vez que não houve a mudança de titularidade e a operação de compra e venda não se consumou. Portanto, a presente ação deve ser julgada Improcedente.

Os argumentos trazidos pela defesa não devem prosperar, uma vez que na hipótese de recusa de recebimento das mercadorias pelo destinatário, torna-se necessária a emissão de uma nota fiscal de entrada, para a comprovação da operação de venda que não se materializou, conforme estabelece o art. 180, §3º do RICMS/CE.

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

(...)

§ 3º A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será também emitida por contribuinte, em operação interna, no caso de retorno de mercadoria ou bem não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, quando houver, e data da emissão do documento originário.

Por sua vez a Célula de Consultoria Tributária transcreve as orientações contidas no sitio institucional – Porta da Nota Fiscal Eletrônica, destacando o que determina o art. 54, §3º do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970.

Por concordar plenamente com a decisão singular e os argumentos da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 147/2015, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa POLITÉCNICA COM. SERV. MAN. INDL. LTDA, não preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que poderiam ensejar a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Diante do exposto, emerge o convencimento que, no presente caso, existe a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a procedência do lançamento tributário, com a aplicação do art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B. CÁLCULO: R\$ 10.000,00

ICMS: R\$ 1.700,00

MULTA: R\$ 3.000,00

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro